



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.004054/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.001 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente BORN & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES- PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A Lei n° 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabelece que o art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autorizando o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

O arbitramento da receita poderá ser efetuado com base em depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples de e nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

A falta de comunicação, quando obrigatória da exclusão da pessoa jurídica do Simples, sujeita a pessoa jurídica a multa de 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples no riles que anteceder o início dos efeitos da exclusão.

Os percentuais da multa qualificada, exigíveis em lançamento de ofício são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade das normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a institui.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Edgar Bragança Bazhuni e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter as exigências perpetradas no Auto de Infração (ano-calendário 2004).

O Auto de Infração trata de omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, constatada por meio de extratos bancários, onde constam depósitos sem origem comprovada.

O AI arbitrou o imposto a pagar por meio da receita bruta da Recorrente que era optante do Simples Nacional Federal.

A receita bruta foi encontrada por meio do produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Após a constatação da omissão da receita, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional e aplicado multa de 10% sobre o imposto devido.

No mais, para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada ao interessado só acima identificado, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples, por meio dos autos de infração só Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ/Simples, de fls. 304/311, no valor de \$ 21.264,04; da Contribuição para o PIS/Pasep — PIS/Simples, de fls. 320/327, no valor de \$ 21.264,04; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL/Simples, de fls. 312/319, o valor de R\$ 38.317,06; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins/Simples, de fls. 328/335, no valor de R\$ 79.033,48; da Contribuição para a Seguridade Social — INSS/Simples, de fls. 336/343, no valor de R\$ 135.534,90 e do Auto de Infração Simples, de fls. 344/346, no valor de R\$ 4.918,87. Sobre esses valores foram ainda acrescidos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/02/2008.

Segundo o Relatório do Trabalho Fiscal, de fls. 281/289, o contribuinte apresentou extratos bancários das contas mantidas junto a instituições financeiras (Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Banrisul), com depósitos que não constam dos livros contábeis apresentados, num montante de R\$ 1.732.413,49 em 2004 (fls. 283), eliminadas as transferências entre contas do fiscalizado, operações de empréstimo/financiamento; depósitos estornados e cheques devolvidos.

A fiscalização selecionou três clientes e intimou-os a identificar e descrever a operação relacionada ao depósito efetuado na conta do autuado. Dois prontamente informaram tratar-se de compras de mercadorias e um complementou que várias remessas do contribuinte foram feitas sem nota fiscal.

Havendo contas bancárias à margem da escrituração, foi o contribuinte intimado a comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, depósitos feitos em suas contas bancárias. Em uma das respostas, sem comprovar nada, afirma tratar-se de depósito efetuados pelos clientes e, em outro momento, reitera não ter nada para comentar sobre as diferenças encontradas em seu faturamento.

Não logrando êxito na comprovação da origem dos depósitos realizadas nas contas mantidas pelo contribuinte no ano-calendário de 2004, foi lançado no Auto e Infração os tributos e contribuições devidos sobre o total dos créditos bancários realizados às contas mantidas pelo fiscalizado junto às instituições bancárias, nos meses de janeiro a dezembro/2004, excluídos os depósitos com origem comprovada, os cheques depositado e devolvidos, os quais, pela não comprovação da origem, configuram presunção de omissão receita com fundamento no art. 287 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Informa a fiscalização, que será feita representação à autoridade competente para proceder à exclusão do contribuinte do Simples, com efeitos a partir do ano-calendário de 2005 e, não tendo sido atendido o art. 202 do RIR/1999 aprovado pelo Decreto 3.000/1999, que trata da falta de comunicação da exclusão obrigatória por ter ultrapassado o limite da receita bruta em 2004, será aplicada a multa de 10% do total dos impostos e contribuições devidos no mês de dezembro/2004:

Art.202.A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no §3 do art. 194, sujeita a pessoa jurídica a multa correspondente a dez por cento do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que antecede início dos efeitos da exclusão, não inferior a cem reais, insuscetível de redução (Lei nº 9.317, de 1996, art. 21).

A fundamentação legal de cada lançamento pode ser observada no próprio dos autos de infração.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 03/03/2008, conforme Termo me Encerramento de fls. 347 e em 02/04/2008, o interessado apresentou a impugnação de fls. 374/385, na qual alega, em síntese:

1- A empresa dedica-se principalmente ao comércio de produtos eletrônicos;

2- A autoridade fiscal deixou de investigar se os valores encontrados em suas contas bancárias, superiores ao declarado, decorriam efetivamente de sua atividade comercial e/ou receita;

3- O valor dos depósitos dos dois clientes que foram intimado a informar a origem destes representam menos de R\$ 40.000,00, enquanto que o total supostamente omitido em 2004 seria de R\$ 1.618.475,77;

4- Faltou análise de provas e documentos para solidificar a autuação, afrontando o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 e o art. 142 do CTN ao consolida o crédito através da verificação de indícios probatórios;

5- A mera discrepância da movimentação bancária com a receita não é prova incontestável para presumir a omissão;

6- A autoridade fiscal está a inverter o 'onus da prova, transferindo ao contribuinte atividade que, nos termos do art. 142 do CTN, lhe pertence;

7- Os ditames constitucionais (legalidade, ampla defesa, devido processo legal e tipicidade da tributação) e os previstos na legislação complementar — CTN não podem ser afrontados pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cuja hierarquia e competência é inferior;

8- A inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de Mora: os juros mora servem para indenizar o Estado pela mora. No caso da Selic, esta apresenta-se como uma verdadeira multa imposta ao contribuinte, pela forma como é apurada; e

9- Do cerceamento de defesa e da multa: a Constituição Federal assegura aos litigantes o contraditório e a mais ampla defesa, porém àquele que exerceu direito constitucional da ampla defesa administrativa perde o direito de ver a multa reduzida para 50% no caso de pagamento nos 30 dias da notificação, ou 40% se optar pe parcelamento.

Ao final, requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento, a medida em que, como se demonstrou, foi calcado em elementos incertos e imprecisos. Caso reste algum valor a ser tributado, seja reduzida a multa, bem como excluídos os valores concernentes aos juros (taxa SELIC).

Em seguida a DRJ de São Paulo, proferiu v. acórdão mantendo integralmente o Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUE PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES- PIS - COFIN CSLL - IRPJ - INSS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autorizou o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem OS valores depositados em sua conta de depósito.

O arbitramento da receita poderá ser efetuado com base em depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples, sujeita a pessoa jurídica a multa de 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão.

Os percentuais da multa qualificada, exigíveis em lançamento de ofício são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a institui.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora com base na taxa SELIC.

Aplica-se a redução de multa de ofício lançada, somente nos prazos e condições estabelecidos pela legislação tributária vigente - art. 6º da Lei 8.218/91.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual devem ser admitidos.

Em relação a quebra de sigilo bancário sem autorização do judiciário e a arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2001, o Pretório Excelso, decidiu da seguinte forma, conforme pode se verificar da ementa abaixo colacionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do

princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

No mesmo sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)

Desta forma, entendo que tal alegação relativa a quebra de sigilo bancário deve ser afastada.

De resto, a acusação está bem instruída com os documentos necessários para demonstrar a infração a legislação tributária de omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 (287 do RIR/99), sendo que neste caso a Recorrente é quem tem o ônus de provar que tal diferença não se refere a receita tributável, inexistindo cerceamento ao direito de defesa.

Em relação as alegações de inconstitucionalidade, insta esclarecer que nos termos da Súmula 2 deste E. Tribunal não tem competência para analisar ou afastar aplicação de lei por entendê-la inconstitucional.

O contribuinte é optante pelo Simples que é um sistema que se constitui em uma forma simplificada e unificada de recolhimentos de tributos, por meio da aplicação e percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, **a receita bruta**, assim entendendo o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Ressalvadas essas exclusões, é vedado, para fins da determinação da receita bruta apurada mensalmente proceder-se a qualquer outra exclusão, em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado, tais como, substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo e isenção, aplicáveis as demais pessoas jurídicas não optantes pe o Simples (Lei no 9.317 de 1996, art. 2º, § 2º e IN SRF nº 250/2002, art. 40, §1º, e art. 1º).

Portanto, a base de cálculo para optantes pelo Simples é a totalidade das receitas auferidas pela empresa, não admitindo a exclusão dos valores relativos a gastos efetivados.

Assinale-se que aos contribuintes cabe demonstrar com documentos idôneos e hábeis o registro e a origem do depósitos.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, a que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito mediante documentação hábil e idônea a sua origem, correta é a autuação.

Quanto aos clientes selecionados para serem intimados a identificar e descrever as operações realizadas junto ao contribuinte que estamos a analisar, a fiscalização informa, em seu relatório de fls. 283, que em 2004 não são os principais depositantes, mas considerando os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 eles efetuaram o maior volume de depósitos na conta do fiscalizado.

Concluindo, o objeto da tributação não foi o depósito bancário, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários foram utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Em relação a alegação da Taxa Selic aplicada aos juros de mora e o pedido de redução da multa utilizo os argumentos do v. acórdão recorrido como fundamento do meu voto.

Da Taxa Selic como Juros de Mora:

Em relação aos juros lançados com base na taxa SELIC pautou-se a atividade fiscal pela aplicação da legislação pertinente e agiu de forma legítima.

O fundamento legal da sua aplicação é Lei nº 8.981/1995, art. 84, I e Lei 9.065/1995, art. 13. O legislador, ao modificar a forma de cálculo do percentual da taxa

juros mensais a ser cobrada dos contribuintes com obrigações tributárias em atraso, elevando os para patamares mais aproximados daqueles que o Executivo remunera seus títulos da dívida pública — os chamados juros de mora calculados à base da variação da taxa SELIC, nada fez do que uma tentativa de equalizar esta situação absurda e injusta para com o erário, em que o sujeito passivo é beneficiado pelo não cumprimento de suas obrigações.

É o próprio parágrafo 10 do art. 161 do CTN, abaixo transcrito, que permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculado, taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Por determinação do art. 13 da Lei n.º 9.065/1995, os juros, acumulados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril (I e 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, n. o pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento (e débitos, bem assim As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação especificidade.

Até então, eram exigíveis juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84, I da Lei nº 8.981/1995

A partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações e valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (art. 39, § 4º, da Lei ° 9.250/1995).

Sobre esta contestação do contribuinte de que a Taxa Selic, pelo percentual, pela forma como é apurada e pela inexistência de inflação apresenta-se como uma verdadeira multa ao contribuinte, cabe esclarecer que a atividade administrativa é plenamente vinculada. Com efeito, o julgador administrativo deve limitar seu pronunciamento à legalidade dos atos administrativos trazidos à sua apreciação. A nossa tarefa esgota-se em declarar se o ato administrativo questionado encontra — ou não — fundamento de validade na legislação se regência. Por essa razão, encontramos-nos vinculados A letra da

lei e não nos é lícito desviar o foco da análise do ato administrativo para a legislação que lhe confere supedâneo.

Em face das razões expendidas, deixamos de analisar a suposta inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora, intentada pelo interessado, tendo em vista que a legislação indigitada no Auto de Infração sob análise, está vigente e eficaz, ao tempo de sua aplicação.

Da Redução da multa

Quanto à solicitação para que seja reduzida a multa de ofício, impende esclarecer que o art. 6º da Lei nº 8.218/91 prevê as seguintes reduções no percentual da multa lançada, caso o sujeito passivo efetue o pagamento ou requeira o parcelamento no prazo para impugnação ou do recurso voluntário:

Art. 62. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a co pensag ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela nº11.941, de 27 de maio de 2009)

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo P7 no- tifiyi do lançamento; (Incluído pela Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009)

II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado o lançamento: (Incluído pela Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009)

III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notifica , o da decisão administrativa de primeira instancia; e(Incluído pela Lei nº JJ9i 1, de 27 de maio de 2009)

IV- 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no pra o de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de mdo de 2009)

sç I' No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autorida julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.(Renumerado com nova redação dada pela Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009).

Processo nº 11065.004054/2007-91
Acórdão n.º **1402-003.001**

S1-C4T2
Fl. 920

Como é sabido, todas as leis vêm ao mundo jurídico gozando da presunção de constitucionalidade e não foi facultado ao servidor a tarefa de decidir, ele próprio, acerca eventuais vícios dos textos legais e, por força de seu convencimento, deixar de aplicá-los.

Mantido o lançamento relativo ao IRPJ, igual tratamento deve ser dado aos lançamentos de PIS, Cofins, CSLL e INSS, decorrentes da omissão de receita, ante a íntima relação de causa e efeito, tendo em vista ainda que contra eles nada foi alegado em específico.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.